



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 58/2018

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora Deputada Estadual “RITA DE CÁSSIA TRINCA PASSOS”.*

A proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que acerca da concessão de honrarias, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

*XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo **aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.**” (grifamos)*

Aqui, importante ressaltar que o quórum de 2/3 (dois terços) havia sido instituído na redação original da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, cuja promulgação data de 5 de abril de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, a Emenda nº 24, de 6 de dezembro de 2007, incluiu dispositivo no § 2º do artigo 40 da Lei Orgânica, passando a exigir apenas o quórum de maioria absoluta, nos seguintes termos:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º *Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara** a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

(...)

8. **concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.** (Acréscido pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)”

Portanto, aplicando-se o critério estabelecido na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, especialmente em seu artigo 2º, § 1º¹, verifica-se que o quórum de maioria absoluta instituído através da Emenda 24/2007 prevalece sobre o quórum de 2/3 (dois terços) constante na redação original da Lei Orgânica sorocabana.

Em segundo lugar, acerca da concessão de honrarias, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

“Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

1 *“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

§ 1º *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.” (grifamos)

Assim, verifica-se que o Regimento Interno da Casa de Leis, assim como a Lei Orgânica sorocabana, exige quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para concessão de honrarias, bem como que exige que a proposição esteja acompanhada justificativa que contenha a biografia da pessoa homenageada, critério este que se encontra cumprido a fls. 03 dos autos.

Em terceiro lugar, norma específica editada no âmbito da Casa de Leis, assim disciplina a matéria:

“RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução n° 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de “CIDADÃO SOROCABANO”, fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de “CIDADÃO BENEMÉRITO”, fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de “Cidadão Sorocabano”, e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de “CIDADÃO EMÉRITO” fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

§ 4º - (Revogado pela Resolução n° 244)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

§ 2º (Revogado pela Resolução n° 333)

§ 3º (Revogado pela Resolução n° 333)

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Compulsando os autos, verifica-se que a proposição se encontra assinada pela maioria absoluta dos membros da Casa de Leis, bem como que consta em sua justificativa que a homenageada não é natural de Sorocaba e que atuou em benefício do Município de Sorocaba:

“Justificativa:

*Rita de Cássia Trinca Passos, ou simplesmente Rita Passos **nasceu em Indaiatuba** em 13 de julho de 1961, está em seu terceiro mandato como Deputada Estadual de São Paulo e foi Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social de São Paulo no governo de José Serra.*

É autora de importantes Leis no Estado de São Paulo, como a que institui a Política Estadual de Educação Ambiental, referência para o Brasil e outros países, a Lei que criou o Dia Estadual de Plantio de Mudas de Árvores Nativas em São Paulo; a Lei que impede a prática de trotes aos serviços de emergências: Corpo de Bombeiros (193), Polícia Militar (190) e Serviço de Ambulância – SAMU (192); a Lei que institui a Semana Estadual da Adoção; a Lei que inclui entidades de Educação, sem finalidades lucrativas, no programa Nota Fiscal Paulista; a Lei que estimula a prática do escotismo nas escolas estaduais e o Projeto de Lei do Idoso, que dispõe que o Estado ofereça atenção ao idoso com 60 anos ou mais, que se encontra em situação de vulnerabilidade ou risco social.

*Como deputada, conquistou para mais de uma centena de municípios **inclusive Sorocaba** a liberação de verbas para infraestrutura, melhorias na malha viária e rodoviária, verbas para investimentos em Saúde, Educação, Segurança, Cultura e Social, duplicação de rodovias, recursos para entidades assistenciais, etc.*

Também comandou a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADS) entre 2009 e 2010. Nesse período, valorizou e ampliou a política de assistência e desenvolvimento social do governo do Estado. Criou



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

o “Centro Dia do Idoso”, projeto para o atendimento de idosos semidependentes; firmou parceria com o Senac para oferta de cursos gratuitos de qualificação para o trabalho aos atendidos pelo “Ação Jovem”; instituiu o Projeto Complementando Renda Cidadã, de cursos de qualificação profissional gratuita aos atendidos pelo programa e percorreu todo o Estado para divulgar a possibilidade das entidades sociais se beneficiarem da Nota Fiscal Paulista.

Por fim, o trabalho de Rita Passos pela região de Sorocaba tem permitido o investimento constante de recursos em infraestrutura e saúde.” (grifamos)

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, salientando que para sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 40, § 2º, número ‘8’ da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e do artigo 163, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 7 de agosto de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica